



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/11/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.009164/96-02
Recurso nº : 128.666
Acórdão nº : 203-10.370

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em Auto de Infração relativo à Contribuição para o PIS/Faturamento, períodos de apuração compreendidos entre 11/91 a 10/95, lançado com multa de ofício de 100% e juros de mora, mas com a exigibilidade suspensa em virtude da Ação Declaratória nº 91.0029284-2 (ver fls. 01/04).

Como informado no relatório da decisão recorrida, a recorrente depositou judicialmente a contribuição relativa a todo o período autuado. Por isso a DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 317/321, julgou o lançamento procedente em parte para excluir a multa de ofício lançada.

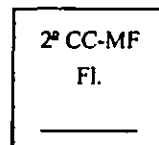
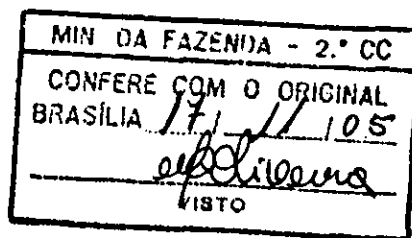
Tendo em vista a remessa de ofício a este Conselho de Contribuinte, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com a Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, o órgão de origem apartou deste processo a parte do crédito tributário julgada procedente, que deu origem ao Processo nº 10880.006318/2004-21 (fls. 382/383). Com relação àquela parte remanescente foi negado seguimento ao Recurso Voluntário, em virtude de o mesmo não ter sido instruído com o arrolamento de bens (fls. 376/377).

Assim, foi mantido no processo em tela apenas a parcela do crédito tributário exonerado, correspondente à multa de ofício.

É o relatório, no que interessa para apreciação do Recurso de Ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13805.009164/96-02
Recurso nº : 128.666
Acórdão nº : 203-10.370

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Ao Recurso de Ofício cabe negar provimento, porque houve o depósito integral do crédito tributário lançado.

Como informado na decisão recorrida (fl. 321), as fls. 313/314 e o demonstrativo de fls. 284/312 dão conta de que os depósitos judiciais foram efetuados no montante integral da contribuição apurada no período. Por isso incabível juros de mora e multa de ofício.

Na forma do art. 151, II, do CTN, o depósito judicial integral, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão acontece independentemente de ação judicial, inclusive.

Quando há ação judicial, após o trânsito em julgado o depósito é convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então é levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito.

Desde que o depósito tenha sido integral, a conversão em renda equivale a um pagamento à vista. Para tanto, quando realizado após o vencimento do tributo deve incorporar ao principal a correção monetária (se for o caso), os juros e a multa de mora aplicáveis até a data de sua efetivação. O depósito assim realizado torna descabido, além da multa de ofício, também os juros de mora.

A corroborar esse entendimento, a interpretação da própria Secretaria da Receita Federal, por meio do Parecer Cosit nº 2, de 05/02/99.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a exoneração da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS